

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº OL , DE 2016 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 303, de 2015, que altera a Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo.

AUTOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL

RELATOR: Deputado JULIO CESAR

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 303, de 2015, de autoria do Deputado Professor Israel.

A proposição pretende acrescentar o inciso III ao art. 1º, § 5º, III, da Lei nº 4.462, de 2010, que *dispõe sobre o Passe Livre Estudantil nas modalidades de transporte público coletivo,* para assegurar a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros aos estudantes que tenham concluído o ensino médio, durante o prazo de 1 ano a partir da data de conclusão, para trajetos a curso preparatório para ingresso em instituições de nível superior.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira, patrimonial e assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas.

O Projeto de Lei em análise visa a assegurar a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros aos estudantes que tenham concluído o ensino médio, durante o prazo de 1 ano a partir da data de conclusão, para trajetos a curso preparatório para ingresso em instituições de nível superior, por meio de alteração da Lei nº 4.462, de 2010.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Consideramos que os egressos do ensino médio necessitam de efetivo apoio para custeio dos trajetos necessários à continuidade dos estudos, de forma que não haja óbices para o acesso às instituições de nível superior.

Quanto ao impacto previsto para ampliação do passe livre estudantil, o Autor da proposição prestou a esta Relatoria as informações que seguem.

Segundo dados do Anuário Estatístico de 2014 da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan, o Distrito Federal apresenta 673 mil estudantes matriculados na Educação Especial, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional, sendo 110 mil no Ensino Médio. O Censo da Educação Superior de 2012 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais — Inep aponta 191 mil estudantes matriculados no ensino superior no Distrito Federal.

De acordo com o DFTrans – Transporte Urbano do Distrito Federal, cerca de 220 mil estudantes utilizam o passe livre. Portanto, dos 864 mil possíveis beneficiários, cerca de 25% utilizam o passe livre. Considerando essa taxa para o número de 36 mil egressos do ensino médio por ano (1/3 dos 110 mil estudantes do ensino médio), teríamos um incremento de 9 mil estudantes no benefício, o que representa aumento de cerca de 4% sobre o total.

A Lei nº 5.601, de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2016, indica dotação orçamentária de 82 milhões de reais para a concessão do passe livre estudantil. Portanto, o impacto estimado para a medida em análise seria de 3,3 milhões de reais anuais. Considerando não haver reajuste de tarifas, o valor seria o mesmo para 2017 e os dois anos subsequentes, uma vez que os dados anuais não demonstram incremento no número de matrículas do ensino médio.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ANO	2017	2018	2019
VALOR (R\$ milhões)	3,3	3,3	3,3

Apresentamos uma Emenda Modificativa, que altera a data de vigência da lei para 1º de janeiro de 2017, para que o impacto esteja previsto na Lei Orçamentária Anual a ser aprovada por esta Casa.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 303, de 2015, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Relator.

Sala das Comissões,

de

de 2016.

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado JULI

Relàto